



APELAÇÃO Nº 0816631-82.2023.8.19.0031

APELANTE: BANCO CETELEM S.A.

APELADOS: TÂNIA DE OLIVEIRA GONÇALVES e OUTRO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

TÂNIA DE OLIVEIRA GONÇALVES ajuizou ação indenizatória contra **BANCO CETELEM S.A. e BANCO PAN S.A.** Diz que os réus realizam descontos sobre sua aposentadoria, referentes a empréstimos consignados não contratados. Pede cancelamento dos contratos, devolução em dobro das parcelas debitadas e reparação moral.

A sentença julgou procedente o pedido e fixou a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Apela o réu **BANCO CETELEM S.A.** sustentando a validade da contratação por meio digital. Subsidiariamente, pretende afastar a devolução em dobro dos valores descontados, redução da verba indenizatória e atualização dos juros de mora, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

A autora nega a formalização de três empréstimos consignados, em 29.12.2021, junto ao **BANCO PAN S.A.**, cujo crédito foi cedido ao apelante em maio de 2022, coincidindo com o início dos descontos em seu benefício previdenciário (indexadores 91727997 e 91731501).

Por outro lado, os instrumentos acostados pelos réus apresentam imagens distorcidas da consumidora, sendo insuficientes para atestar a veracidade da assinatura digital. Nesse contexto, o banco não se desincumbiu de provar a existência de relação jurídica entre as partes, já que não manifestou



interesse pela produção de prova (indexador 173363925). À mingua do exame técnico, não ilidiu satisfatoriamente os fatos da causa.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ***“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***.

Impõe-se, desse modo, o cancelamento dos contratos e a devolução em dobro das parcelas debitadas (artigo 42, parágrafo único do CDC), pois não se trata de engano justificável. A Corte Superior entende que a restituição em dobro ***“é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*** (EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, j. 21/2/2024).

Por outro lado, o dano moral é inequívoco, pois os descontos recaíram sobre verba de caráter alimentar. A indenização foi adequadamente arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção à proporcionalidade preconizada pela Súmula nº 343 desta Corte.

Por fim, a sentença foi prolatada em 24.04.2025, quando já em vigor a nova redação do artigo 406 do Código Civil, trazida pela Lei 14.905/2024, segundo a qual os juros legais e correção monetária serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, apenas para determinar que os juros e a correção monetária sejam calculados pela taxa Selic, mantida a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR